



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 11 novembro de 19 87.

ACORDÃO Nº 103-08.140

Recurso nº 47.305 - IRF - ANOS DE 1982 a 1984

Recorrente CONSTRUÇÕES CIVIS DA AMAZÔNIA LTDA (CCA)

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM (PA)

IRF - DECORRÊNCIA. OMISSÃO DE RECEITAS.

- O disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº.... 2.065, de 1983, aplica-se a fatos ocorridos após a sua publicação e vigência, ou seja, a partir de 20.10.83.
- Caracterizada a omissão no registro de receitas, o resultado apurado sujeita-se à tributação exclusivamente na fonte, por força do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUÇÕES CIVIS DA AMAZÔNIA LTDA (CCA).

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da tributação, nos anos-base de 1982, 1983 e 1984, respectivamente, as quantias de Cr\$ 8.637.131, Cr\$. 3.788.489 e Cr\$ 94.000.000.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1987

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

Luiz Giza
LUIZ CARLOS PIVA
12 NOV 1987

PROCURADOR DA FAZENDA NA -
CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARAES e RICHARD ULRICH KREUTZER.

Recurso nº 43.305

Acórdão nº 103-08.140

Recorrente: CONSTRUÇÕES CIVIS DA AMAZÔNIA LTDA. (CCA)

R E L A T Ó R I O

Contra a pessoa jurídica de direito privado: CONSTRUÇÕES CIVIS DA AMAZÔNIA LTDA", inscrita no CGC-MF sob nº 05.090.758/0001-81, foi lavrado o auto de infração de fls. 01, onde está consignado, verbis:

"PERÍODO FISCALIZADO: Exercício de 1983, 1984 e 1985
Anos-Base de 1982, 1983 e 1984

Tributação do Imposto de Renda Exclusivamente na Fonte:

De acordo com o art. 89 do Decreto Lei nº 2.065 de... 26.10.83, reflexo de fiscalização de IRPJ, junto a empresa acima identificada.

Originada pelas diferenças apuradas entre o saldo credor da Conta Fornecedores da Declaração IRPJ com as relações de credores apresentadas a fiscalização.

Ano base - 1982

Valor Tributável..... Cr\$ 8.637.131

Ano base - 1983

Valor Tributável..... Cr\$ 9.581.997

Omissão de Receita, originária da emissão de notas fiscais da empresa Edifica Construções e Promoções de Negócios Ltda. nº 0203 a 0208, cujos serviços foram prestados ao Sr. Domingos Amaral Acatauasú Nunes, procurador de Servita May Parry Acatauasú Nunes sócia da referida empresa e sem a devida entrada desse recurso.

Ano base 1984.

Valor Tributável..... Cr\$ 94.000,00."

Em sua impugnação tempestivamente apresentada, sustentou a contribuinte que:

a) está sendo penalizada em face do resultado de uma fiscalização levada a efeito em seus estabelecimen-

tos comerciais, da qual, segundo alegam as autoridades fiscais, ficou provado o cometimento de irregularidades por parte da autuada, nos exercícios indicados;

- b) a impugnante insurgiu-se contra a conclusão do Auto de Infração, tendo em vista as razões que foram enfocadas na impugnação oferecida na ação fiscal im porta à Pessoa Jurídica, as quais passa a fazer parte integrante e inseparável da presente contestação;
- c) a contribuinte, na sua defesa, de forma substancial contraditou as alegações do fisco e o fez fun dada em elementos de provas documental e fatos jurídicos, ilidindo, quase que totalmente, o crédito tributário;
- d) considerando que o Auto de Infração constitui ação reflexa da que foi lavrada contra o estabelecimento de sua propriedade, deixa o contribuinte de a apresentar maiores argumentos de vez que estes já foram invocados na impugnação principal.

A autoridade julgadora singular manteve integralmente o lançamento tributário, conforme fundamentação resumida nesta emen ta:

"IMPOSTO DE RENDA - FONTES

RENDIMENTOS DE CAPITAL

DIVIDENDOS, BONIFICAÇÕES EM DINHEIRO E OUTROS INTERESSES. A diferença verificada na determinação dos resul tados da Pessoa Jurídica, por omissão de Receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução no Lucro Líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou ti tular da empresa individual e sem prejuízo da incidên cia do Imposto de Renda - PJ será tributada exclusiva

mente na fonte.

Auto de Infração procedente."

Na fase recursória, a contribuinte, na essência, re-produz os mesmos argumentos expendidos na inicial.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

De pronto deve ser afastada a incidência do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 1983, à matéria tributária relativa ao ano-base de 1982, tendo em vista que o mesmo não estava em vigor quando da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. A Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, confirmando entendimento assente neste Colegiado, decidiu através do Acórdão nº CSRF/01-0.774, de 20.08.87, assim ementado:

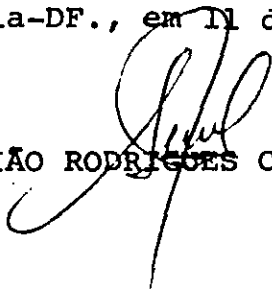
"IRF - DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITAS - APLICAÇÃO, NO TEMPO DOS ARTS. 8º DOS DECRETOS-LEI Nºs 2.064/83 e 2.065/83. A sistemática relativa à tributação exclusivamente na fonte, introduzida pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.064/83, e mantida pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, é aplicável a partir de sua entrada em vigor (20 de outubro de 1983). A aplicação desses diplomas legais, a fatos geradores anteriores a 20.10.83, deverá observar, nos procedimentos voluntários e nos procedimentos de ofício, os critérios básicos expostos no Parecer Normativo CST nº 03/86."

No tocante aos anos de 1983 e 1984, a ocorrência do fato gerador foi analisada no Processo principal, conforme faz certo o Acórdão nº 103-08.030, de 14.09.87, juntado aos presentes autos por xerocópias. Esta Câmara, por unanimidade de seus membros, deu provimento parcial ao recurso, devendo o presente julgado mere

cer a mesma sorte, face ao princípio da decorrência.

Dessa forma, voto pelo provimento parcial do recurso voluntário, para excluir da tributação, nos anos de 1982, 1983 e 1984, respectivamente, as quantias de Cr\$ 8.637.131, Cr\$ 3.788.489 e Cr\$ 94.000.000,00.

Brasília-DF., em 11 de novembro de 1987


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

RELATOR 